



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.001.26316

APELANTE: ARNALDO ESCOVEDO CERQUEIRA

APELADO: WALTER GOMES DE ANDRADE

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Direito Civil e Processual Civil. Demanda de exoneração de fiança. Sentença de Improcedência. Desacerto. Entendimento consolidado no sentido de que "Nos contratos de locação responde o fiador pelas obrigações futuras após a prorrogação do contrato por prazo indeterminado, se assim o anuiu expressamente e não se exonerou na forma da lei", consoante enunciado 134 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal de Justiça, seguindo a mesma linha de entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 908.374-SP, STJ, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ:02/02/2009. Atualmente se exige, apenas, a notificação do credor para que o fiador se exonere da fiança, já que a exigência de exoneração por sentença, que existia no Código de 1916, não foi reproduzida na norma correlata do Código Civil de 2002. Falta de interesse de agir que não se reconhece, diante da ideia de instrumentalidade do processo, da qual é possível extrair a consequência de que os institutos processuais existem para assegurar a obtenção de um resultado predeterminado. Assim, sempre que tal resultado tiver sido alcançado, deve-se desconsiderar qualquer vício de atividade processual, sob pena de - a não se proceder assim - dar-se mais importância ao meio do que ao fim. Autor que notificou o credor, como exige o art. 835 do Código Civil. Atendimento da *ratio legis*. Não-observância da técnica que se ignora, possibilitando que o valor mais importante seja alcançado: a entrega da tutela jurisdicional definitiva. Pretensão deduzida que se dirige à prolação de uma sentença de cunho constitutivo, que é formada por dois "momentos lógicos", um declaratório e outro constitutivo. Modificação que já se operou, por força de expressa disposição legal. Declaração da existência do direito, que se impõe. Recurso provido para reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, declarando que o autor se exonerou da fiança prestada sessenta dias após a notificação do credor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2009.001.26316 em que é apelante ARNALDO ESCOVEDO CERQUEIRA e é apelado WALTER GOMES DE ANDRADE.

Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

Trata-se de demanda de exoneração de fiança, pelo rito sumário, movida pelo apelante em face do apelado, alegando, em síntese, que prestou fiança em contrato de locação que tem o réu como locador e André Carlos Coelho como locatário. Sustenta que, por ocasião da celebração do contrato, o locatário era seu sócio e que a sociedade se desfez, por conta de desentendimentos, notadamente o ajuizamento de uma demanda trabalhista por parte do afiançado, o que gerou a perda da confiança do autor. Esclarece, por fim, que efetuou a notificação extrajudicial prevista no art. 835 do Código Civil, com ciência do recorrido em 27.09.07 (fls. 36).

Audiência preliminar (art. 277 do CPC) realizada às fls. 56, ocasião em que foi apresentada contestação e as partes se manifestaram em alegações finais.

Contestação às fls. 57/59, alegando, em síntese, que a notificação recebida não tem validade, porque o autor anuiu textualmente com a responsabilidade da locação até a entrega das chaves, citando jurisprudência neste sentido.

Sentença às fls. 68/73, julgando improcedente o pedido, ao argumento de que, consoante contrato celebrado entre as partes, o fiador se obrigou até a entrega das chaves, não lhe sendo permitido exonerar-se sem





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

contar com aquiescência do locador.

Apelação interposta pelo autor às fls. 77/82, reproduzindo os argumentos trazidos na inicial, pugnano pela reforma da sentença e procedência do pedido, aduzindo que o prazo firmado no contrato de locação restou ultrapassado, o que lhe conferiria o direito à exoneração.

É o relatório. Passa-se à decisão.

O recurso merece provimento, eis que a sentença recorrida está em manifesto conflito com Jurisprudência Predominante desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Como se sabe, resta consolidado o entendimento no sentido de que *"Nos contratos de locação responde o fiador pelas obrigações futuras após a prorrogação do contrato por prazo indeterminado, se assim o anuiu expressamente e não se exonerou na forma da lei. (sem grifo no original)"*, consoante enunciado 134 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal de Justiça, seguindo a mesma linha de entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça , no sentido de que: *"havendo cláusula expressa no contrato de aluguel por meio da qual os fiadores assumiram a responsabilidade pelos débitos locatícios até a efetiva entrega das chaves do*





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação destes, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado." (REsp nº 908.374-SP, STJ, 5ª Turma, relator MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ:02/02/2009).

Assim, considerando que o contrato de locação ainda está em vigor, a forma legal de exoneração é aquela prevista no art. 835 do Código Civil atual, sendo certo que tal dispositivo serviu de fundamento para a atuação do autor, ora apelante, que notificou o locador em 27.09.07 (fls. 36).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE O COMPROMISSO DOS FIADORES ATÉ O CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA AVENÇA, INCLUSIVE APÓS A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO DOS FIADORES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidado no sentido de que, havendo, no contrato de locação, cláusula expressa de responsabilidade do garante após a prorrogação do contrato, o fiador deverá responder



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

pelas obrigações daí resultantes, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do Código Civil de 1916, ou do art. 835 do Código Civil vigente, a depender da época da avença. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 506.836/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 02/03/2009)

Relativamente à atuação do autor, pautada no art. 835 do Código Civil, cumpre tecer algumas considerações:

a) O art. 1500 do Código Civil de 1916, que foi sucedido pelo dispositivo acima citado, tinha a seguinte redação:

“ O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando, porém, obrigado por todos os efeitos da fiança, anteriores ao ato amigável, ou à sentença que o exonerar (sem grifo no original) “.

b) O art. 835 do Código Civil de 2002, por sua vez, dispõe o seguinte:

“O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor (sem grifo no original).”

Assim, da interpretação das normas acima transcritas, resta claro que o atual Código Civil exige, apenas, a notificação do credor para que o fiador se exonere da fiança, já que a exigência de exoneração por sentença, que existia no Código de 1916, não foi reproduzida na norma correlata do Código Civil de 2002.

Logo, verifica-se, numa primeira análise, que o autor não teria interesse na propositura da presente demanda, eis que lhe bastaria a notificação extrajudicial do credor, com a consequente exoneração da fiança, após sessenta dias.

Todavia, impõe-se salientar, como já dito alhures, que o processo tem, como não poderia deixar de ser, um objetivo. Existe para servir de instrumento. É tradicional a afirmação de que o processo é um meio, e não um fim em si mesmo. A visão do processo como instrumento de atuação do direito material é tradicional, e responsável pela compreensão de que os institutos processuais devem se adequados a permitir o exercício, em concreto, das posições jurídicas de vantagem, criadas pelo direito substancial. O processo é, pois, instrumento de atuação do direito material, e a isto



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

denominou a doutrina de instrumentalidade do processo em seu aspecto negativo. Trata-se de uma visão do processo, menos formalista, capaz de fazer ver ao estudioso do tema que o binômio direito substancial-direito processual deve ser relativizado. Assim, é que o processo deve ser visto como instrumento a serviço do direito material, e não o contrário. De outro lado, porém, há um aspecto positivo da instrumentalidade, segundo o qual o processo é encarado como meio indispensável para que o Estado possa alcançar os escopos da jurisdição (não só o escopo jurídico, mas também os sociais e políticos, todos já referidos nesta obra).

Da ideia de instrumentalidade do processo, pode-se extrair uma consequência importante (e interessante): os institutos processuais existem para assegurar a obtenção de um resultado predeterminado. Assim, sempre que tal resultado tiver sido alcançado, deve-se desconsiderar qualquer vício de atividade processual, sob pena de - a não se proceder assim - dar-se mais importância ao meio do que ao fim. Como afirma José Roberto dos Santos Bedaque (Efetividade do processo e técnica processual , Malheiros, 2006, pág. 105): “é preciso sempre buscar , mediante interpretação sistemática e teleológica, a razão de ser da exigência legal pertinente à forma ou à técnica processual. Identificada a *ratio legis*, necessário verificar se a atipicidade concretamente examinada impede os objetivos do ato, se implica violação ao devido processo legal ou causa prejuízo às partes. Se não, ignora-se o vício ou



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

não-observância da técnica, possibilitando que o valor mais importante seja alcançado: a entrega da tutela jurisdicional definitiva”.

Na hipótese versada, o autor prescindia desta demanda para obter a exoneração pretendida, já que tal ocorreu sessenta dias após a notificação do credor.

Todavia, tem-se que a pretensão deduzida se dirige à prolação de uma sentença de cunho constitutivo, que é formada, como se sabe, por dois “momentos lógicos”, um declaratório e outro constitutivo. Assim, é que, no primeiro momento, o juiz declararia a existência do direito à modificação jurídica e, no segundo momento, determinaria que tal modificação se operasse.

In casu, a modificação já se operou, por força de expressa disposição legal, mas, nada obsta que se declare a existência de tal direito, impondo-se o parcial provimento do recurso, para julgar parcialmente procedente o pedido, declarando-se a ocorrência da exoneração.

Diante do exposto, VOTA-SE por dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, para DECLARAR que o autor se



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

exonerou da fiança prestada sessenta dias após a notificação do credor, em 27.09.07.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2009.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator

